

LEI N.º 459/2005, DE 23 NOVEMBRO DE 2005.

**INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE ICAPUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUI

Faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de ICAPUI, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

Art. 2º. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Icapuí será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único – As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º. A contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do Regime de Previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições percebidas pelo Servidor, como também sobre a gratificação natalina.

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;

- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

§ 2º. Os proventos, a serem calculados de acordo com a arrecadação prevista no *caput* deste artigo e dos artigos. 4.º e 5º desta Lei, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 4º. A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere os 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 5º. A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas que venham a cumprir todos os requisitos para obtenção desses benefícios após a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 6º. O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os artigos 4º e 5º desta Lei, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03, foi fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação da referida Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º. A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 8º. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei.

f

Parágrafo Único – Eventuais insuficiências financeiras do Regime de Previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 9º. A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Icapuí, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 10. Os inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões, não alcançarem o limite estabelecido nos arts. 4º. e 5º., deixarão de recolher a contribuição previdenciária.

Art. 11. As contribuições a que se referem os arts. 3º, 4º., 5º e 7º., serão exigíveis após decorridos noventa dias da data de publicação desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI, aos 23 de novembro de 2005.

Jose Edilson da Silva
JOSÉ EDILSON DA SILVA
Prefeito Municipal de Icapuí

ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº 459/2005, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

DECLARAÇÃO

O Senhor José Edilson da Silva, Prefeito Municipal de Icapuí e ordenador de despesa do referido Órgão Público, vem pela presente, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, DECLARAR, que o aumento de despesa oriunda da Lei nº 459/2005, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI, aos 23 de novembro de 2005.

José Edilson da Silva
JOSÉ EDILSON DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO II DA LEI Nº 459/2005, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

DECLARAÇÃO

O Prefeito Municipal de Icapuí, **José Edilson da Silva**, declara, para fins de adequação da Lei nº 459/2005, que o aumento da contribuição previdenciária por parte do Município foram consideradas na estimativa de receita da Lei Orçamentária Municipal, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei Complementar Nº. 101/2000, e na forma do art. 12 da mesma Lei, e que a mesma não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Icapuí, estando compatível com a mesma.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI, aos 23 de novembro de 2005.


JOSÉ EDILSON DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO III DA LEI Nº 459/2005, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

DECLARAÇÃO

O Prefeito Municipal de Icapuí, **José Edilson da Silva**, declara, para fins de adequação do da Lei nº 459/2005, que o aumento da contribuição previdenciária devida por parte do Município não ultrapassará o percentual de 1,5% (um e meio por cento) no impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI, aos 23 de novembro de 2005.


JOSE EDILSON DA SILVA
Prefeito Municipal